



TRABALHO DOMÉSTICO E PANDEMIA: o meio ambiente laboral e a possibilidade de acidente do trabalho

DOMESTIC WORK AND PANDEMIC: the labor environment and the possibility of occupational accidents

📍 **Ariete Pontes de Oliveira**

Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas.

Postgrado en Derecho "EL DERECHO CONSTITUCIONAL DEL TRABAJO" Universidad de Castilla - La Mancha. Professora do Ensino Superior. Advogada.

📍 **Maria Luíza Estefânia da Silva Andrade**

Advogada. Pós-graduanda em Docência com ênfase em Educação Jurídica pela Faculdade Arnaldo.



RESUMO

Historicamente segregado e destinado socialmente a ocupar categoria de subemprego, o trabalhador doméstico sempre enfrentou a desvalorização de suas atividades, e, por questões culturais, ainda se faz presente nos lares brasileiros, nas diversas classes sociais. Assim, por mais que tenham ocorrido progressos na seara trabalhista em vir a tutelar o trabalho doméstico, sua atividade ainda é caracterizada pelo desrespeito a tutela jurisdicional, fato que se dá pela herança cultural da ausência de proteção ao trabalho doméstico e pelo fato de o seu ambiente de trabalho ser a casa do empregador, o que dificulta a fiscalização. Dessa forma, em tempos de pandemia levanta-se o questionamento de como assegurar a saúde dessa categoria de trabalhador frente ao desrespeito às normas jurídicas que o caracteriza, bem como, a dificuldade de se efetivar a fiscalização da atividade, já que exige que seja realizada dentro da casa do empregador doméstico. Em tempos de pandemia, regulamentou-se o isolamento social e funcionamento de estabelecimentos comerciais, mas não há qualquer tipo de recomendação quanto ao ambiente doméstico, nascendo aí o grande paradoxo: a casa, que era para ser ambiente de segurança, torna-se local de risco de contágio aos seus trabalhadores, uma vez que o empregador doméstico muitas vezes assume o risco de manter o seu empregado doméstico trabalhando e, ao mesmo tempo, o empregado também se arrisca na busca da manutenção de seu emprego. Para o enfrentamento da temática proposta, metodologicamente a pesquisa pautou-se no método teórico-dogmático, realizando-se a revisitação bibliográfica interdisciplinar do tema proposto, fazendo uso da técnica de pesquisa de documentação indireta bibliográfica e análise de casuística em torno da matéria pesquisada. Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é buscar compreender as peculiaridades que envolvem o trabalho doméstico, bem como compreender as dificuldades de fiscalização do ambiente laboral, os riscos de contaminação e a responsabilidade dos empregadores domésticos em caso de acidente do trabalho por contaminação pelo coronavírus (COVID-19).

Palavras-chave: Trabalho Doméstico. Pandemia. Coronavírus (COVID-19). Dificuldade de Fiscalização. Responsabilidade por Acidente do Trabalho.

ABSTRACT



Historically segregated and socially destined to occupy the category of underemployment, domestic workers have always faced the devaluation of their activities, and, for cultural reasons, it is still present in Brazilian homes, in different social classes. Thus, no matter how much progress has been made in the labor field in coming to protect domestic work, its activity is still characterized by disrespect for jurisdictional protection, a fact that is due to the cultural heritage of the lack of protection to domestic work and the fact that its work environment being the employer's home, which makes inspection difficult. Thus, in times of pandemic, the question arises of how to ensure the health of this category of worker in the face of disrespect for the legal rules that characterize it, as well as the difficulty of carrying out the inspection of the activity, since it requires that it be carried out inside the home of the domestic employer. In times of a pandemic, social isolation and the functioning of commercial establishments were regulated, but there is no type of recommendation regarding the domestic environment, and the great paradox was born: the house, which was supposed to be a safe environment, becomes local risk of contagion to their workers, since the domestic employer often takes the risk of keeping his domestic employee working and, at the same time, the employee also takes risks in the search for the maintenance of his job. To face the proposed theme, the research methodologically was based on the theoretical-dogmatic method, carrying out the interdisciplinary bibliographic revisiting of the proposed theme, making use of the indirect bibliographic documentation research technique and analysis of the sample under study. Thus, the objective of the present work is to seek to understand the peculiarities that involve domestic work, as well as to understand the difficulties in inspecting the work environment, the risks of contamination and the responsibility of domestic employers in the event of a work accident due to contamination by the coronavirus (COVID-19).

Keywords: Housework. Pandemic. Coronavirus (COVID-19). Inspection Difficulty. Liability for Work Accidents.



1 INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019, a China comunicou ao mundo a descoberta de novo tipo de coronavírus, com alto índice de contaminação e letalidade, que estava infectando sua população e causando mortes por todo o país: o COVID-19. Logo após esse comunicado oficial, foi descoberto por pesquisadores que sua provável¹ origem de contaminação tenha ocorrido na cidade chinesa de *Wuhan*, em um de seus “mercados molhados” ou “*wet markets*”, caracterizados pela venda e abatimento dos mais diversos espécimes de animais vivos. (BBC, 2020)

Desde o comunicado oficial realizado pelo Governo Chinês, o vírus ganhou o mundo, adquiriu e alcançou *status* de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11/03/2020 (MOREIRA e PINHEIRO, 2020) e teve o primeiro caso confirmado de contaminação no Brasil em 26/02/2020 (CAMPOS, 2020). Segundo Santos (2020), “A etimologia do termo pandemia diz isso mesmo: todo o povo.”

Dentre os primeiros casos de contaminação em território nacional, o caso de uma empregada doméstica no Rio de Janeiro gerou grande repercussão. A empregada doméstica contraiu o vírus de sua empregadora, que havia retornado recentemente de uma viagem realizada à Itália. Da manifestação de contaminação da empregada, em 16/03/2020 até o seu falecimento, em 17/03/2020, decorreu 01 (um) único dia, fato que levantou inclusive o questionamento do Ministério Público do Trabalho (MPT) se seria o caso de uma ação civil pública ou não (LEMOS, 2020).

Discussões à parte, fato é que a contaminação e falecimento da empregada doméstica por conta do novo coronavírus, em seu ambiente laboral, levanta alerta acerca da insegurança existente nesse tipo de ambiente de trabalho nesse momento específico quanto ao adoecimento pelo COVID-19. Para além dessa insegurança questiona-se se há outros, e quantos empregados domésticos em riscos de adoecimento.

Assim, a questão central do presente artigo gira em torno da análise do ambiente de trabalho doméstico e como as suas peculiaridades aumentam o risco de contágio de seus empregados, ameaçando o direito humano fundamental à saúde dos trabalhadores.

Para tanto, objetiva-se compreender a dificuldade de fiscalização e de produção probatória no ambiente doméstico e os riscos à saúde dos empregados domésticos em tempos

¹ Provável, pois segundo a OMS, a origem do vírus ainda não foi oficialmente confirmada.



de pandemia, para então, analisar os riscos de contágio existentes no ambiente de trabalho doméstico, devido às suas peculiaridades do tempo presente.

Ao final, apontar-se-ão as ameaças que a manutenção do trabalho doméstico pode gerar ao direito humano fundamental à saúde do empregado doméstico e a possível reparação a ser imposta aos empregadores domésticos pelo adoecimento.

2 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DOMÉSTICO: CARACTERIZAÇÃO

Para que seja possível analisar os riscos que envolvem o ambiente doméstico e as questões relacionadas aos possíveis riscos ao direito humano fundamental à saúde do empregado doméstico é preciso compreender no que se constitui o ambiente doméstico. Assim, no presente tópico será analisado o contexto em que as atividades domésticas são realizadas, bem como os sujeitos nele inserido, qual seja, o empregador e o empregado doméstico. Nesse sentido,

[...] considera-se empregado(a) doméstico(a) aquele(a) maior de 18 (dezoito) anos que presta serviços de natureza contínua (frequente, constante), subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. Assim, o traço diferenciador do emprego doméstico é o caráter não-econômico da atividade exercida no âmbito residencial do(a) empregador(a) [...]. (ESOCIAL, 2015, p. 05)

O principal fator que caracteriza o trabalho doméstico é a contratação de atividade sem a intenção de se obter lucro e que o fazer juslaboral seja aproveitado em favor da pessoa ou da família. Nesse sentido, tem-se decidido o TRT 3ª Região, a saber:

[...] **RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO.** A Lei Complementar 150/2015 conceitua o empregado doméstico como aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e **de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas**, por mais de 2 (dois) dias por semana [...] ((TRT da 3.ª Região; PJe: 0010604-88.2019.5.03.0052 (RO); Disponibilização: 10/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 551; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini, grifo acrescido)

Para tanto, em linhas gerais, o lucro pode ser compreendido como a exploração do trabalho com o objetivo de se obter ganhos econômicos em razão do trabalho realizado.

[...] De acordo com o objetivo dominante da produção capitalista de produzir da mais valia, mede-se a riqueza não pela magnitude absoluta do produto, mas pela magnitude relativa do produto excedente.

A magnitude absoluta do tempo de trabalho, o dia de trabalho, a jornada de trabalho, é constituída pela soma do trabalho necessário e do trabalho excedente, ou seja, do tempo em que o trabalhador reproduz o valor de sua força de trabalho e do tempo em que produz a mais valia [...] (MARX, 1890, p. 259)



Tal característica não se amolda à atividade do empregador doméstico. A atividade doméstica é formada, na realidade, pelo binômio necessidade – prestação de serviço básico, em que o empregador, via de regra, carece de alguém que realize tarefas que, em regra, lhe são difíceis de serem cumpridas, em decorrência, por exemplo, do trabalho que presta fora de casa, e do empregado, que satisfaz esta necessidade pelo exercício de atividades cotidianas vinculadas à residência e seus afazeres.

Ocorre que tal exemplo ilustra a forma clássica do trabalhador doméstico, que geralmente vem à mente quando se pensa nesta atividade. No entanto, para além do trabalhador doméstico ligado aos afazeres da residência, outros fazeres, desde que aproveitados pela pessoa ou pela família e sem atividades lucrativas podem caracterizar o trabalho doméstico, fazendo surgir a figura das pessoas do empregador e empregado domésticos.

2.1 Os sujeitos da relação jurídica doméstica

De acordo com a Cartilha do Trabalhador Doméstico (2015, p. 5), é considerado empregador doméstico a unidade familiar ou a pessoa física que recebe prestação de serviços sem finalidade lucrativa e de natureza contínua, por parte do empregado doméstico, no âmbito familiar – residencial.

O artigo 3º do Decreto n.º 71.885/73 (BRASIL), em seu inciso II, tratava do empregado doméstico como a “[...] pessoa ou família que admita a seu serviço empregado doméstico [...]”. Com a regulamentação dada pela LC 150/2015 (BRASIL), o conceito de empregado doméstico passou a ser definido no art. 1º, a saber: “Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma **contínua, subordinada, onerosa e pessoal** e de **finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial** destas, **por mais de 2 (dois) dias por semana[...]**” (grifo acrescido).

Ou seja, empregado doméstico é o trabalhador que presta serviço, por mais de 02 (dois) dias por semana, de forma contínua, subordinada, de forma onerosa e pessoal, a pessoa ou família (tomadores), no âmbito residencial e cujas atividades não têm finalidade lucrativa. Aquele que toma a atividade é o empregador doméstico. Registre-se que o parágrafo único do referido artigo vedou a atividade doméstica a pessoa menor de 18 anos.

Cumprido ressaltar que não existe a hipótese de o trabalho prestado a pessoa jurídica se configurar como doméstico, uma vez que a condição de empregado doméstico somente pode estar associada à pessoa física ou à família, desde que não haja exploração de atividade lucrativa



no âmbito residencial. Ou seja, aquele que aproveita a atividade prestada pelo empregado doméstico é a pessoa ou a família.

Quanto ao serviço prestado continuamente, a legislação determina que o vínculo empregatício existe quando a atividade doméstica é prestada por mais de 02 (duas) vezes por semana ao mesmo tomador.

Cabe registrar que a relação jurídica doméstica não se restringe tão somente a atividades de limpeza no âmbito residencial, pode-se exemplificar, como atividade que pode caracterizar a relação jurídica doméstica, a atividade prestada pelo jardineiro, cuidadores de idosos, babás etc.

Portanto, o que efetivamente caracteriza a atividade juslaboral doméstica é a finalidade não lucrativa da atividade realizada e o proveito em favor da pessoa ou da família e, por fim, desde que realizados por três ou mais dias na semana.

3 PECULIARIDADES DO AMBIENTE DOMÉSTICO E DIFICULDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA

Após os conceitos relacionadas à atividade doméstica, passa-se, no presente tópico, a compreender as peculiaridades deste ambiente de trabalho e sua correlação com a dificuldade de fiscalização frente a pandemia provocada pelo COVID-19.

O primeiro ponto a se discutir é a respeito do ambiente de trabalho doméstico que se caracteriza pelo meio ambiente como do âmbito familiar de seu tomador, o que torna a fiscalização mais difícil que a atividade urbana e faz levantar o seguinte questionamento: como saber quais empregadores irão respeitar as determinações de isolamento social ou não, a fim de resguardar a vida e saúde de seu empregado doméstico?

Quanto a dificuldade de fiscalização ao meio ambiente do trabalho doméstico pondera Marques (2013, p. 33) ao constatar que “[...] nesta forma, a fiscalização pelos órgãos competentes não pode e não deve estender seus limites às residências, ou seja, não vai ocorrer qualquer tipo de fiscalização, o que se reverterá em inúmeras ações judiciais trabalhistas. [...]”

Quanto a fiscalização do meio ambiente do trabalho doméstico o Ministério do Trabalho e Emprego, em agosto de 2014, fez publicar a instrução normativa n.º 110 regulamentando os procedimentos de fiscalização do cumprimento das normas relativas à proteção ao trabalho doméstico.



Dessa forma, a instrução normativa em questão determina como se deve ser realizada a fiscalização do ambiente doméstico pelos órgãos competentes, de modo que

[...] A fiscalização atuará por meio de notificação via postal, com o Aviso de Recebimento (AR), na qual constará a lista de documentos e o local onde deverá ser apresentada. Na lista constará necessariamente a cópia da CTPS com a identificação da empregada ou do empregado doméstico, a anotação do contrato de trabalho doméstico e as condições especiais, se houver, de modo a comprovar a formalização do vínculo empregatício.

Se o empregador ou empregadora não comparecer, será lavrado o auto de infração capitulado no § 3º ou no § 4º do art. 630 da CLT, ao qual anexará via original da notificação emitida e, se for o caso, do AR que comprove o recebimento da respectiva notificação, independentemente de outras autuações ou procedimentos fiscais cabíveis. [...] (SOCIAL, 2014, s/p)

Ocorre que na prática se torna difícil de visualizar a atuação dos órgãos de fiscalização dentro do âmbito familiar, por até mesmo não existir o contingente necessário de auditores a permitir que tal objetivo se torne efetivo.

Além disso, é certo que muitos trabalhadores que se encaixam na categoria de empregados domésticos continuarão realizando suas atividades, não se restringindo aos que fazem a manutenção e limpeza da casa, mas também aos enfermeiros e cuidadores de idosos. Nesse caso, é possível que haja um eventual questionamento judicial em caso de contaminação? E a quem caberá o ônus da prova?

Sobre esses elementos, Marques (2013, p. 33) questiona como se dará a produção de provas nas ações que envolvam a atividade doméstica e a quem incumbirá o ônus da prova do alegado, visto que empregado e empregador se encontram em situação de igualdade, pois as atividades realizadas/contratadas não possuem caráter econômico, ou seja, de auferir lucro.

Tal questionamento do autor possui pertinência, uma vez que o ambiente doméstico dificulta a produção de provas, pois a atividade em residência por muitas das vezes se limita a vivência entre empregador e empregado, não havendo, via de regra, terceiros que possam servir de testemunhas e que possam contraditar eventuais provas e alegações fraudulentas que por ventura venham a ocorrer.

Como afirmado, o ambiente doméstico dificulta a produção de provas, assim, questiona-se a quem caberá o ônus de provar o alegado, visto que as partes em tal relação se encontram em patamar de igualdade quanto ao ônus probatório. Assim, esclarece Neves (2014, p. 478) que “[...] o ônus da prova é, portanto, regra de julgamento, aplicando-se para as situações em que, ao final da demanda, persistem fatos controvertidos não devidamente comprovados durante a



instrução probatória [...]”². Aplicando-se a regra do ônus da prova, caberá ao empregado doméstico provar o alegado em suas pretensões e ao empregador doméstico, a prova de fato quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante³.

Dessa forma, as questões levantadas são pertinentes, visto que ainda não ocorreram, mas podem vir a serem questionadas em futuro próximo, tal como já levantado pelo próprio MPT sobre a responsabilidade civil da empregadora no caso da empregada contaminada na cidade do Rio de Janeiro.

Assim, verificadas as características do ambiente doméstico e as dificuldades probatórias que envolve a matéria, passa-se a seguir a realizar reflexões acerca do entendimento dos tribunais sobre o direito constitucional a saúde, a eventuais responsabilidades existentes e como aplicar a norma em equiparado ao caso em questão.

4 ACIDENTE DO TRABALHO: REPARAÇÃO A SER IMPOSTA AO EMPREGADOR

Como referenciado nesta pesquisa, a COVID-19 já causou acidente do trabalho, na forma de morte de empregada doméstica⁴. Relatam as notícias que a empregada doméstica tinha 63 anos, tendo trabalhado para a empregadora por mais de 10 anos, tendo sido contaminada por ela, vez que retornou adoecida de viagem realizada a Itália, país que vivenciava o auge da crise sanitária causada pela COVID-19. No caso em específico, relatam as notícias que a empregada apresentava concausas ao adoecimento, como a obesidade, diabetes, hipertensão e infecção urinária. Segundo Oliveira (2017), os acidentes do trabalho por concausa ocorrem quando o acidente é resultado de multiplicidade de causalidade, e, dentre elas, uma ligada ao trabalho.

² Art. 818. O ônus da prova incumbe: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

³ Prevê a CLT, via art., 818: “Art. 818. O ônus da prova incumbe: I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. [...]”

⁴ Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm>>. Acesso em 02 de maio de 2020.



No caso específico, há uma causa que é ligada ao trabalho, ou seja, a contaminação por COVID-19 e que decorreu de suas atividades laborais⁵.

Para Dallegrave Neto (2010, p. 310),

a concausalidade é uma circunstância independente do acidente e que a ele se soma para atingir o resultado final. Mais que isso: só configurará concausa se a circunstância em exame constituir, em conjunto com o fator trabalho, o motivo determinante da doença ocupacional ou do acidente do trabalho. A equação pode ser traduzida na seguinte fórmula: $A = C+T$ (Acidente é igual a concausa + trabalho). Assim, o acidente pode ser caracterizado por duas causas diretas que somadas concorrem para a sua configuração.

Cabe ao empregador o dever de zelar pelo meio ambiente de trabalho com o objetivo de salvaguardar a integridade psicofísica do empregado. Nesses termos, temos a instituição desse dever no artigo 7º, inciso XXII da CR/88 (BRASIL) e artigo 157 da CLT (BRASIL), a saber:

Art. 7º, XXII, da CR/88 - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...]

Art. 157 da CLT: t. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

O dever de reparar em razão de acidente do trabalho é estruturado sob duas perspectivas:

i) A primeira, centra-se sob o conceito do risco e seguro social, de reparação conferida à Previdência Social, na forma de benefícios previdenciários; ii) A segunda, cumulada com a primeira, centra-se no dever de reparação a ser instituído em desfavor do empregador, seja na forma subjetiva, (com comprovação de culpa), seja na forma objetiva, (independente de culpa), quando a atividade do empregador for de risco, com aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (BRASIL).

Em se tratando de atividade doméstica que, via de regra, pode-se dizer que não se associa a atividade de risco, a responsabilização do empregador se dará desde que atendidos três pressupostos ao dever de reparar: prova da culpa do empregador no acidente do trabalho, nexos causal e dano. Assim,

na responsabilidade subjetiva, só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do

⁵ Segundo relatos trazidos nas notícias.



empregador. Esses pressupostos estão indicados no art.186 do Código Civil, e a indenização correspondente no art. 927º do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, **não vinga a pretensão indenizatória.** (OLIVEIRA, 2014, p. 97, grifo do autor)

Dentre os pressupostos ao dever de reparação em caso de acidente do trabalho, pode-se dizer que o pressuposto culpa é o mais difícil de ser provado pela vítima, tanto que já foi denominada de prova diabólica. Para Dallegrave Neto, a prova da culpa pode ser caracterizada por duas formas, a saber:

- a) Culpa por violação à norma legal; aqui se incluindo as normas da Constituição Federal, da CLT, dos instrumentos normativos da categoria e as Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego.
- b) Culpa por violação ao dever geral de cautela; aqui se incluindo os deveres de prevenção e precaução. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 376)

Para Dallegrave Neto (2010, p. 376), o empregador tem o dever de tutelar o patrimônio físico, psicológico e moral do trabalhador.

Com outras palavras: o empregador tem a obrigação de zelar pela conservação da saúde de seus empregados, sendo que quanto maior for a exposição do empregado a riscos ambientais do trabalho, maior deverá ser o cuidado e a prevenção de acidentes. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 377)

O fundamento do dever do empregador em zelar pela integridade psicofísica e material do empregado encontra-se disposto na própria CLT (BRASIL), em seu art. 157⁶.

No caso, objeto de estudo – morte de empregada doméstica em razão da contaminação pela COVID-19, a empregadora, já ciente do risco de ter sido contaminada e, conforme relatam as notícias, já em espera do resultado do exame médico, há que se falar em culpa da empregadora, eis que retornava de localidade que já vivenciava a contaminação e ciente disso fez providenciar o seu exame. Portanto, não deveria ter colocado a sua empregada em risco de ser por ela contaminada. Nesse caso, ainda que presentes as concausas, deve a empregadora responder pelo evento morte da empregada. A contaminação pela COVID-19 foi causa direta e imediata ao resultado morte. Nesse sentido, a multiplicidade de causalidade deve ser resolvida

⁶ CLT, “ Art. 157 - Cabe às empresas: ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

”



a partir da teoria da causalidade direta e imediata recepcionada pela ordem jurídica brasileira por meio do artigo 403 do Código Civil (BRASIL), a saber: “Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela **direto e imediato**, sem prejuízo do disposto na lei processual.” (grifo acrescido). Assim, se vários forem os fatores que contribuíram para a produção do dano, nem por isso devem ser todos entendidos como causa, mas somente aqueles que se ligam ao dano em uma relação de necessidade, a romper o equilíbrio existente entre o conjunto de antecedentes causais, a causa das demais condições. Nesse sentido, tem-se:

DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. O dever de indenizar surge quando o evento danoso é efeito necessário de determinada causa. Conforme vaticina a teoria do dano direto e imediato, tal expressão, constante do art. 403 do CC [...]. No caso concreto, restou evidenciado o nexo causal, pois o dano moral sofrido pela reclamante foi efeito direto e imediato da conduta ilícita/abusiva da ré. [...] (TRT 1ª Região. RO 00002522220145010531, julgado em 27/06/2017)⁷

No plano do dever de reparar, tem-se que

a nova realidade social – fundada depois do advento da Constituição Federal de 1988, que tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1, III) e a solidariedade social (art. 3, I) – impõe que hoje a responsabilidade civil tenha por objetivo não mais castigar comportamentos negligentes, senão proteger a vítima do dano injusto. (CRUZ, 2005, p.16)

Neste sentido, por meio de nova hermenêutica o dever de reparar deve ser estudado a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, garantindo leitura personalista de tutela à vítima a reparação integral dos danos injustamente sofridos.

Portanto, considerando a contaminação do empregado doméstico em seu meio ambiente juslaboral e tendo o empregador doméstico contribuído para com esse resultado, ainda que presentes concausas, deve o empregador responder pelo acidente do trabalho, aplicando-se a teoria do dano direto e imediato.

5 METODOLOGIA

O presente trabalho se alicerçou na revisão de literatura, tendo como referencial a pesquisa bibliográfica, que nada mais é do que a reunião de informações e dados, nacionais e

⁷ No mesmo sentido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT-1 - Recurso Ordinário Trabalhista : RO 01013444520175010076 RJ, publicado em 24-09-2019; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT-1 - Recurso Ordinário Trabalhista : RO 01026240420165010491 RJ, publicado em 09-10-2019; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT-1 - RECURSO ORDINÁRIO : RO 01004980320185010461 RJ, publicado em 15-12-2018.



estrangeiros, os quais servem de base para a construção da investigação proposta, cujo objetivo maior é detectar o que existe de consenso ou de polêmico no objeto de pesquisa.

Com este propósito foi realizada uma revisão de noticiários, obras de autores da área do Direito e de legislações e jurisprudências relacionados ao tema objeto de pesquisa. Assim, foi feito um recorte ao tema Direito do Trabalho, em especial, no que se refere ao trinômio trabalho doméstico, responsabilidade patronal e saúde e segurança do trabalho. Este recorte foi operado com o objetivo de buscar compreender os possíveis danos que o empregado doméstico poderá vir a sofrer atuando em seu ambiente laboral e, em especial, dentro de um contexto atual de pandemia, a qual foi causada pelo coronavírus (COVID-19).

O ambiente doméstico ainda é pouco estudado no meio acadêmico, portanto, para cumprir a metodologia proposta, foi necessário realizar análise de fatos equiparados, buscando, com isso, adequar as situações observadas ao caso em concreto.

As obras-base foram observadas seguindo a perspectiva da análise temática, sendo realizada, a princípio, leitura flutuante de todo o acervo, com a respectiva assimilação dos eixos temáticos. O corpo de todo o trabalho também foi submetido à classificação do tipo de metodologia empregada.

NOTAS CONCLUSIVAS

O presente trabalho se propôs a compreender a configuração do meio ambiente doméstico, os riscos que envolvem tal ambiente laboral, bem como as questões relacionadas ao direito fundamental à saúde, em especial, sob o olhar do atual contexto de pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19).

No que se refere à configuração do ambiente laboral doméstico, restou evidente que este possui como sujeitos da relação jurídica o empregador e o empregado doméstico, restando a contratação de tal tipo de atividade válida tão somente quando ocorrer sem intenção de auferir lucro e desde que seja aproveitada pela entidade familiar.

Pode-se analisar as especificidades que envolvem este ambiente de trabalho, que por se configurar dentro do ambiente familiar e no âmbito residencial traz como consequência a dificuldade de sua fiscalização, e em especial nesse momento de pandemia provocada pela COVID-19.

Com base nas peculiaridades de tal ambiente realizam-se questionamentos a respeito da viabilidade de se cumprirem interpelações judiciais em uma eventual contaminação



e a quem caberia o ônus da prova em tal tipo de situação. Além disso, seria tal caso hipótese de acidente do trabalho?

A fim de ilustrar tais questionamentos, a pesquisa fez menção a um caso em concreto, para o fim de a partir dele poder compreender quais seriam as hipóteses cabíveis. No caso servido de exemplo, verificou-se que a morte da funcionária decorreu do somatório de distintas concausas e uma delas se relacionou diretamente à sua atividade laboral.

Assim, havendo reconhecimento judicial de acidente de trabalho, cabe o dever de reparação àquele que lhe deu causa. No entanto, foi possível verificar que a responsabilização somente irá se configurar quando atendidos 03 (três) pressupostos ligados ao dever de reparar, que são: a prova da culpa do empregador, onexo causal e o dano, sendo que de todos os pressupostos, sem dúvidas, o reconhecimento da culpa é o mais difícil, em especial, no ambiente doméstico.

Considerando a atividade do empregado doméstico e seu contato direto com os empregadores em seu ambiente domiciliar, dada a especificidade da atividade laborativa, o tempo presente o coloca em iminente risco de contaminação ao adoecimento provocado pelo COVID-19.

Desta forma, foi possível concluir que o empregador doméstico tem o dever legal de zelar pela integridade psicofísica de seu empregado. Ademais, em caso de suspeita de contaminação pelo COVID-19, o que a todos é de conhecimento, deve imediatamente interromper as atividades do empregado doméstico, sob pena de incorrer em falta ao dever imposto. E, em caso de contaminação do empregado decorrente de sua exposição em seu ambiente laboral, deverá o empregador ser responsabilizado e vir a repará-lo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Distrito Federal: Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro/RJ, 01 maio 1943.

BRASIL. *Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Distrito Federal: Brasília, 10 jan. 2002.

BRASIL. *Decreto n.º 71.885, de 26 de fevereiro de 1973*. Aprova o Regulamento da Lei número 5.859, de dezembro de 1972. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Distrito Federal: Brasília, 09 de mar. 1973.



BRASIL. *Lei Complementar n.º 150, de 01 de junho de 2015*. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Distrito Federal: Brasília, 01 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *Recurso Ordinário 0000252-22.2014.5.01.0531/RJ*. Relator: Des. Enoque Ribeiro dos Santos. Diário do Judiciário Eletrônico, Rio de Janeiro/RJ, 27 jun. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2NCLYDB>. Acesso em: 05 de mai. De 2020.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *O Problema Do Nexo Causal Na Responsabilidade Civil*. São Paulo: Renovar, 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Responsabilidade civil no Direito do Trabalho*. 4.ed. São Paulo: LTR, 2010.

MARQUES, André. Os novos empregados domésticos. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v.17, n.391, mai. 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

OBSERVATÓRIO DO GÊNERO. Comunicação Social. *Norma do MTE regulamenta fiscalização do trabalho doméstico*. s./d. Disponível em: <https://bit.ly/2VoGWPB>. Acesso em: 05 de jun. 2016.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 8.ed. São Paulo: LTR, 2014.

OLIVEIRA, Ariete Pontes de Oliveira. *Responsabilidade objetiva do empregador por acidente do trabalho*. Tese Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. 2017.